Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
KENNEDY NUNES

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PL./0078.1/2019

Projeto de Lei

Lido no expediente
027ª Sessão de 10/04/19
Às Comissões de:
(5) Justiça
(25) Saúde
(22) Meio Ambiente
( )
Secretário

INSTITUI A LOGÍSTICA REVERSA DE MEDICAMENTOS DESCARTADOS PELO CONSUMIDOR.

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 2º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos, de uso humano ou veterinário, vencidos em desuso ou impróprios para consumo nos pontos de coleta: farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica.

Parágrafo único: o local indicado e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, e IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.

Art. 3º As informações sobre as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos, nas quais os consumidores poderão realizar o descarte de medicamentos serão fornecidas no âmbito de campanha publicitária a ser realizada pelo órgão competente a título de informação ao consumidor;

Art.4º O descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser feito de acordo com instruções descritas no material de divulgação fixado em local visível, no interior dos pontos de coleta. Deverá ter a instrução: "Descarte aqui os Medicamentos Vencidos, em Desuso ou Impróprios para

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

Consumo" e se possível conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 5º Os pontos de coleta ficam obrigadas a adquirir, disponibilizar e manter, no interior de seus estabelecimentos, dispensadores contentores de modo a propiciar a existência de pelo menos um ponto de fixo de coleta e armazenamento de medicamentos descartados pelos consumidores para cada 30.000 habitantes;

Art. 6º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a retirada dos recipientes contendo os medicamentos, nos pontos de coleta, que foram descartados pelo consumidor;

Parágrafo único: É de responsabilidade dos distribuidores de medicamentos proceder com a remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de medicamentos ficam obrigados a custear o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito da logística reversa de medicamentos

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar a esta legislação, em até 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado Kennedy Nunes

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
Rub.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.

O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)

Apresento e peço aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei por ser de grande relevância para a sociedade em geral, por ser revestido de interesse público e por colaborar com ações tendentes a finalidade de incentivar a preservação do meio ambiente, resta notória a importância da sua aprovação.

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
Rub.

PROPOSIÇÃO

PL./0056.6/2016

Transformações:
Proponente: Legislativo
Autor: Cesar Valduga
Data Entrada: 10/03/2016
Regime: ORDINÁRIO
Ementa: Institui a Política Estadual da Logística Reversa de Medicamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.
Manifestação Popular: **Favorável: 100% (1 voto)**
Contrário: 0% (0 voto)

TRAMITAÇÕES

PL./0056.6/2016

Data	Setor	Ação
10/03/2016	Coordenadoria de Expediente	Lido no Expediente
10/03/2016	Coordenadoria de Expediente	Autuado
	Projeto Original	

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 06
Rub.

05/07/2016	Comissão de Constituição e Justiça	Encaminhado à Coordenadoria das Comissões
05/07/2016	Coordenadoria das Comissões	Recebido
05/07/2016	Coordenadoria das Comissões	Encaminhado à Coordenadoria de Expediente
05/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Recebido
06/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Comunicado ao Autor o Parecer CONTRÁRIO da Comissão de Justiça, através do Of. n° 229/2016, de 05/07/16
07/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Comunicado ao Plenário Parecer CONTRÁRIO da Comissão de Constituição e Justiça
14/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Requerida votação do Parecer da CCJ em Plenário através do RQS/0823.0/2016
14/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Aguardando Votação do Parecer
14/07/2016	Coordenadoria de Expediente	Aguardando autorização para entrar na Ordem do Dia
21/01/2019	Coordenadoria de Expediente	Arquive-se de acordo com o Regimento Interno - fim de Legislatura
21/01/2019	Coordenadoria de Expediente	Encaminhado à Coordenadoria de Documentação
21/01/2019	Coordenadoria de Documentação	Recebido
21/01/2019	Coordenadoria de Documentação	Arquivado

VOLTAR

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

LEI PROMULGADA Nº 11.376, DE 18 DE ABRIL DE 2000

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

Procedência: Dep. Jaime Duarte
Natureza: PL 80/99
Veto Total Rejeitado - MG 363/00
DO. 16.398 de 24/04/00
DA. 4.728 de 19/04/00
Fonte: ALESC/Div. Documentação

Estabelece a obrigatoriedade da adoção de plano de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde nos casos que menciona.

EU, DEPUTADO GILMAR KNAESEL, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, de acordo com o disposto no art. 54, § 7º, da Constituição do Estado e art. 230, § 1º, do Regimento Interno, promulgo a presente Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde ficam obrigados a adotar plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei e demais diretrizes estabelecidas pelos órgãos de saúde e meio ambiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se serviços de saúde os prestadores de assistência médica, odontológica, laboratorial, farmacêutica, radiológica, instituição de ensino e pesquisas médicas relacionadas à população humana e animal.

§ 2º Os resíduos gerados pelos estabelecimentos discriminados no *caput* compreendem aqueles com potencial de risco capazes de causar infecção, produtos químicos perigosos, objetos perfuro-cortantes efetiva ou potencialmente contaminados e rejeitos radioativos.

§ 3º Os resíduos de que trata esta Lei, classificam-se em:

I – Resíduos Infectantes – neste grupo estão classificados todos os resíduos gerados em áreas de assistência ao paciente, materiais de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, tecidos humanos e animais infectados ou não, restos de alimentos provenientes de áreas de isolamento, animais utilizados em experimentos laboratoriais e outros resíduos.

II – Resíduos Especiais – compreendem :

a) Rejeitos Radioativos – qualquer material resultante de laboratórios de análises clínicas, unidades de medicina nuclear e radioterapia que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção estabelecidos em lei.

b) Resíduos Farmacêuticos – medicamentos vencidos, contaminados, interditados ou não utilizados.

c) Resíduos Químicos Perigosos – resíduos tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, reativos, genotóxicos ou mutagênicos.

III – Resíduos Comuns – todos os resíduos que não se enquadram nos tipos anteriores que, por sua semelhança aos resíduos domésticos, não ofereçam risco adicional à saúde pública.

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos referidos no § 1º do art. 1º, o gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

§ 1º A administração desses estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser submetido à aprovação dos órgãos de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos, devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como à soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos de meio ambiente e de saúde competentes.

§ 3º Os estabelecimentos prestadores de serviços públicos terão profissionais devidamente habilitados com registro no conselho profissional, para o correto gerenciamento dos resíduos gerados em decorrência de suas atividades.

Art. 3º A geração, manuseio, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento interno e externo, e transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde observarão as disposições da Resolução nº 05, de 05 de agosto de 1993 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, consubstanciadas nas Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos órgãos de controle ambiental e de saúde incumbe a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, bem como a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive a medida de interdição de atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 08
Rub.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 18 de abril de 2000

DEPUTADO GILMAR KNAESEL
Presidente

Página 9. Versão eletrônica do processo PL../0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 0078.1/2019

"Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor."

Autor: Deputado Kennedy Nunes
Relator: Deputado Milton Hobus

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que pretende instituir "a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor", com a participação, "de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos."

Na Justificativa, o Autor destaca, textualmente, que:

> [...]
> É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.
> [...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de abril de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

PROCLEGIS: 72b-174e

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Em analise aos preceitos regimentais atinentes a este colegiado, amparado no inc. XIV do art. 71, constatei a necessidade de ampliar a instrução da matéria, no tocante, encaminho voto no âmbito desta Comissão, pelo **DILIGENCIAMENTO** à Secretaria de Estado da Saúde.

Sala da Comissão,

Deputado Milton Hobus
Relator

PROCLEGIS: 72b-174e

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao processo PL./0078.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 10 e 11.

OBS: requerimento de diligenciamento.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2019

Dep. Romildo Titon

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

"**INSTITUI A LOGÍSTICA REVERSA DE MEDICAMENTOS DESCARTADOS PELO CONSUMIDOR**". (sic)

Autor: DeputadoKennedy Nunes
Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I–RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa,de iniciativa doDeputadoKennedy Nunes,que visa instituir a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme sua ementa.

O texto normativo apresentado encontra-se estruturado em9 (nove) artigos, os quais transcrevo, textualmente, como segue:

> **Art. 1º** Fica instituída a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
>
> **Art. 2º** Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos, de uso humano ou veterinário, vencidos em desuso ou impróprios para consumo nos pontos de coleta: farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica.
>
> **Parágrafo único:** o local indicado e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, e IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.
>
> **Art. 3º** As informações sobre as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos, nas quais os consumidores poderão realizar o descarte de medicamentos serão fornecidas no âmbito de campanha publicitária a ser realizada pelo órgão competente a título de informação ao consumidor;

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art.4º O descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser feito de acordo com instruções descritas no material de divulgação fixado em local visível, no interior dos pontos de coleta. Deverá ter a instrução: "Descarte aqui os Medicamentos Vencidos, em Desuso ou Impróprios para Consumo" e se possível conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 5º Os pontos de coleta ficam obrigadas a adquirir, disponibilizar e manter, no interior de seus estabelecimentos, dispensadores contentores de modo a propiciar a existência de pelo menos um ponto de fixo de coleta e armazenamento de medicamentos descartados pelos consumidores para cada 30.000 habitantes;

Art. 6º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a retirada dos recipientes contendo os medicamentos, nos pontos de coleta, que foram descartados pelo consumidor;

Parágrafo único: É de responsabilidade dos distribuidores de medicamentos proceder com a remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de medicamentos ficam obrigados a custear o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito da logística reversa de medicamentos

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar a esta legislação, em até 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposição extraio, textualmente, o seguinte:

O presente projeto de lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)
>
> [...]

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi preliminarmente diligenciada à Casa Civil, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, acerca do conteúdo normativo da proposta.

Entretanto, não localizei nos autos, compilados eletronicamente, resposta à precitada diligência.

É o relatório que se apresenta.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração da constitucionalidade julgo que se encontra apto à regular tramitação neste Parlamento, considerando que a proposição em estudo vem estabelecida por meio de projeto de lei ordinária, vez que não reservada à lei complementar, nos termos do art. 57 da Constituição Estadual e porque, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Ademais, a proposição legislativa em tela está em sintonia com a Lei nacional nº 12. 305, de 2 de agosto de 2010 e a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC MS nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, que “Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.”

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Do quanto foi pesquisado para elaboração deste Parecer, com destaque à RDC nº 222/2018 Comentada, pela Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde (GRECS) e Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde (GGTES), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), constatou-se que não há nenhum ato normativo que obrigue a indústria farmacêutica a receber medicamentos vencidos ou em desuso, bem como não hálei nacional de repercussão geral sobre o tema, até o momento (embora tramitem propostas nesse sentido no Congresso Nacional).

Portanto, parece-me possível, a edição de lei local sobre o assunto em âmbito estadual ou municipal, notadamente, para prever o estabelecimento de acordo setorial entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, acompanhado pelos órgãos locais de vigilância sanitária.

Nesse contexto, somente para adequar o Projeto de Lei em análiseaos ditames da Lei Complementar nº 589, de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis catarinenses, apresento, a anexa Emenda Substitutiva Global.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I,144, I,parte inicial, 145, *caput* (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem **pareceres terminativos** a respeito da tramitação de proposições, **admitindo sua continuidade ou não**), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0078.1/2019 determinada no despacho inicial aposto à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa,nos termos da Emenda Substitutiva Global que ora apresento.

Sala das Comissões,

Ana Campagnolo

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

Página 16. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

O Projeto de Lei nº 0078.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

"PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a logística reversa de medicamentos, para o fim de definir as responsabilidades na destinação dos medicamentos, de uso humano e veterinário, não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios para consumo, descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a logística reversa de medicamentos, de uso humano ou veterinário,não utilizados, com prazo de validade vencido ou impróprios par consumodescartados pelo consumidor, cuja reponsabilidade quanto à destinação final deve ser compartilhada pelos importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores em consonância com a RDC nº 222, de 28 de março de 2018, da Anvisa, e com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. Entende-se por logística reversa o instrumento caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o armazenamento, o transporte e a restituição dos medicamentos a que se refere o *caput*ao setor empresarial, com vistas àdestinação final ambientalmente adequada.

Art. 2º Ficam previstos acordos setoriais, firmados entre o Poder Público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, com vistas à operacionalização da destinação final ambientalmente adequada de medicamentos, no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos sem utilização, com prazo de validade vencidoou impróprios para consumo,em pontos de coletadisponíveis em farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de produtos da indústria farmacêutica.

Parágrafo único. Os recipientes para a coleta dos medicamentos e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO), e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Art. 4º Para atender os objetivos desta Lei, devem ser promovidas campanhas de orientação sobre o adequado descarte de medicamentos, de uso humano e

Página 17. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

veterinário, indicando os devidos pontos de coleta, preferencialmente com o *slogan*: “Descarte, de forma responsável e adequada, os medicamentos com prazo de validade vencido, sem utilizaçãoou impróprios para consumo”.

Art. 5º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar ao disposto nesta Leiem até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Ana Campagnolo

Deputada Ana Campagnolo

Página 18. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 48
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☒ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☒ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao Processo 0078.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 42 a 47.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 02/06/2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 19. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE SAÚDE

Matéria: PL – 0078.1/2019.

Ementa:**"Institui a logística reversa de medicamentos pelo consumidor."**

Procedência: Legislativa – Deputado Kennedy Nunes.
Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição do legislativo, com o escopo de instituir a logística reversa de medicamentos pelo consumidor no Estado de Santa Catarina.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.79 do REGIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a saúde.

O projeto, em síntese, regulamenta o descarte de medicamentos pelos consumidores, com a participação de importadoras, fabricantes, distribuidores e comerciantes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei n.º12.305/2010).

Preconiza que o descarte de medicamentos, humano e veterinário, em desuso ou impróprios para consumo sejam descartados em pontos de coleta, tais como: drogarias, farmácias, laboratórios, centro de pesquisas, entre outros, conforme normas nacionais.

Página 20. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

A coleta será realizada pelos distribuidores de medicamentos, com remessa a fabricantes e importadores, para destinação final ambientalmente adequada.

Durante a tramitação na CCJ foi realizada diligência, tendo a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Sustentável e o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina indicando a necessidade de adequações a legislação federal, visando dar efetividade a proposta legislativa.

Referida matéria foi aprovada, por unanimidade na CCJ, em 02/06/2020. A relatora, Deputada Ana Campagnolo, apresentou emenda substitutiva global de fls.46/47 anexada ao voto.

Remetida a presente comissão fui designado relator.

O proponente justifica a proposição apontando que é muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou mesmo sobra destes no lixo comum ou no esgoto doméstico.

Aduz que esses descartes não proporcionam a eliminação completa das substâncias presentes nos medicamentos, causando contaminação ao meio ambiente e aos seres vivos

Salienta que algumas substâncias presentes em medicações são tóxicas ou se tronam tóxicas com a decomposição, contaminando o solo e às águas, apontando que o descarte corresponde a volumes entre 4 e 13 toneladas por ano, conforme levantamento efetuado em 2013, pela UNICAMP.

O projeto atende ao interesse público e tem relevância social a medida que regulamenta o descarte desses medicamentos e repassa aos fabricantes, importadores e distribuidores a responsabilidade de um descarte ambientalmente correto, dentro das normas em vigor e já estabelecidas pela União.

Página 21. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto pela **APROVAÇÃO**, **com emenda substitutiva global de fls.46/47**, devendo prosseguir seus trâmites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR

Página 22. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE SAÚDE

COMISSÃO DE SAÚDE
Fls. 55
Rub. AG

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Valdir Vital Cobalchini, referente ao

Processo PL./0078.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 51 a 53.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Ismael dos Santos	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/12/2020

Coordenadoria das Comissões

Página 23. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor.

Autora: Deputado Kennedy Nunes
Relatora: Deputada Dirce Heiderscheidt

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor.

Há necessidade da manifestação formal da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina – FECOMERCIO/SC e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí – SINCOFARMA, pois a matéria é de extrema relevância para sociedade catarinense.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto por **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0078.1/2019 para a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina – FECOMERCIO/SC e Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí - SINCOFARMA.

Sala das Comissões.

DIRCE HEIDERSCHEIDT
Deputada Estadual

Página 24. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 59
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dirce Heiderscheidt, referente ao Processo PL/0078.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 58.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/07/2021

Página 25. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 61
RUBRICA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0426/2021**

Florianópolis, 14 de julho de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0078.1/2019, que "Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
15/07/21

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Centro
CEP 88020-900 - Florianópolis - SC
Fone (48) 3221 2954/2559
www.alesc.sc.gov.br

GC/2021/ RQX 198

ANITA GARIBALDI 200 ANOS

Página 26. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 61
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0646/2021**

Florianópolis, 14 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor
BRUNO BREITHAUPT
Presidente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (FECOMÉRCIO)
Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0078.1/2019, que "Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 27. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 13
RUBRICA

Ofício **GPS/DL/ 0647/2021**

Florianópolis, 14 de julho de 2021

Ilustríssimo Senhor
ADEMIR TOMAZONI
Presidente do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí (SINCOFARMA)
Itajaí - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Turismo e Meio Ambiente deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0078.1/2019, que "Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

Página 28. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
Fl. 64
RUBRICA

DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0078.1/2019 para a Senhora Deputada Dirce Heiderscheidt, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021

p/

Chefe de Secretaria

Página 29. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0078.1/2019

"Institui a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor."

Autor: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Dirce Heiderscheidt

I – RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de proposta legislativa, de iniciativa do Deputado Kennedy Nunes, que visa instituir a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O texto normativo apresentado encontra-se estruturado em 9 (nove) artigos, os quais transcrevo, textualmente, como segue:

> **Art. 1º** Fica instituída a logística reversa de medicamentos descartados pelo consumidor com a participação de importadores, fabricantes, distribuidores, comerciantes e consumidores de acordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
>
> **Art. 2º** Os consumidores deverão efetuar o descarte dos medicamentos, de uso humano ou veterinário, vencidos em desuso ou impróprios para consumo nos pontos de coleta: farmácias, drogarias, laboratórios, centros de pesquisas laboratoriais e outros estabelecimentos autorizados à comercialização de medicamentos, remédios, produtos da Indústria farmacêutica.
>
> **Parágrafo único:** o local indicado e a forma de descarte devem atender às normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – SINMETRO, e IMA - Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina.
>
> **Art. 3º** As informações sobre as farmácias, drogarias e outros estabelecimentos, nas quais os consumidores poderão realizar o descarte de medicamentos serão fornecidas no âmbito de campanha

Página 30. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

publicitária a ser realizada pelo órgão competente a título de informação ao consumidor;

Art.4º O descarte dos medicamentos pelos consumidores deverá ser feito de acordo com instruções descritas no material de divulgação fixado em local visível, no interior dos pontos de coleta. Deverá ter a instrução: "Descarte aqui os Medicamentos Vencidos, em Desuso ou Impróprios para Consumo" e se possível conter outros recursos gráficos, como figuras esquemáticas, para auxiliar o consumidor a descartar os medicamentos de forma segura.

Art. 5º Os pontos de coleta ficam obrigadas a adquirir, disponibilizar e manter, no interior de seus estabelecimentos, dispensadores contentores de modo a propiciar a existência de pelo menos um ponto de fixo de coleta e armazenamento de medicamentos descartados pelos consumidores para cada 30.000 habitantes;

Art. 6º Os distribuidores de medicamentos ficam obrigados a realizar a retirada dos recipientes contendo os medicamentos, nos pontos de coleta, que foram descartados pelo consumidor;

Parágrafo único: É de responsabilidade dos distribuidores de medicamentos proceder com a remessa desses resíduos para a realização de tratamento e destinação final ambientalmente adequada.

Art. 7º Os fabricantes e importadores de medicamentos ficam obrigados a custear o transporte e a destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados no âmbito da logística reversa de medicamentos

Art. 8º Os importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes de medicamentos deverão se adequar a esta legislação, em até 120 dias a partir da publicação desta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da Justificativa do Autor à proposição extraio o seguinte:

O presente projeto de lei está em sintonia com a legislação federal a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

É muito comum o descarte de medicamentos vencidos ou de medicamentos que sobraram de algum tratamento serem feitos no lixo comum ou no esgoto doméstico, mas esta não é uma boa solução. Isso porque os sistemas de tratamento de esgoto não conseguem eliminar algumas substâncias dos medicamentos que acabam contaminando o meio ambiente, podendo assim causar danos aos seres vivos que nele habitam.

Página 31. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Nos medicamentos encontramos certas substâncias que podem ser tóxicas ou se tornar tóxicas após a sua decomposição. Quando jogados em locais inadequados, como lixo ou sistema de esgoto, os medicamentos contaminam a água e o solo, podendo organismos vivos, inclusive pessoas que fazem uso dessa água e consomem ou se alimentam desses animais que foram de alguma forma contaminados.
>
> O descarte de medicamentos vencidos ou sobras é feito atualmente por grande parte das pessoas no lixo comum ou na rede pública de esgoto. Estima-se que no Brasil o volume de resíduos domiciliares de medicamentos seja algo entre 4,1 mil e 13,8 mil toneladas por ano (ABDINEIT/IE-Unicamp, 2013)
>
> [...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi preliminarmente diligenciada à Casa Civil, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, acerca do conteúdo normativo da proposta (pp. 9 a 11 dos autos eletrônicos).

Tendo sido a supracitada diligência encerrada, por decurso de prazo, a matéria foi aprovada, por unanimidade, naquele Colegiado, na forma da Emenda Substitutiva Global (ESG) da lavra da Relatora, Deputada Ana Campagnolo, na Reunião havida em 2 de junho de 2020, apresentada, tão somente, com o fito de adequar o texto normativo à técnica legislativa, em face da Lei Complementar nº 589, de 2013 (pp. 12 a 18).

Posteriormente, o Projeto de Lei foi aprovado, também por unanimidade, pela Comissão de Saúde, na Reunião virtual realizada no dia 16 de dezembro de 2020 (pp. 19 a 22), na forma da ESG de pp. 16 e 17 dos autos eletronicamente compilados.

Finalmente, a proposta aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente (CTMA), na qual, sob a minha relatoria, foi aprovada preliminar diligência para colher manifestação da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo de Santa Catarina (Fecomércio SC) e do Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí (Sincofarma), isso na Reunião virtual realizada no dia

Página 32. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

14 de julho de 2021, restando essa última diligência, igualmente, não respondida até o presente momento.

É nesse contexto que os autos do Projeto de Lei nº 0078.1/2019, retornam a esta relatoria, na forma regimental.

II – VOTO

Tendo em conta a análise do Projeto de Lei em questão, sob os aspectos de observância obrigatória por esta Comissão, quanto à configuração do mérito, nos termos dos arts. 83 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria **atende ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, tendo em vista que a medida representa relevância na proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Ademais, a proposição legislativa em tela está em sintonia com a Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 20101.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 83 e 144, III, do Rialesc, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0078.1/2019, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 16 e 17**.

Sala da Comissão,

Deputada Dirce Heiderscheidt
Relatora

1 Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Página 33. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Página 34. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 69
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Dirce Heiderscheidt, referente ao Processo PL/0078.1/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 65 - 68.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 35. Versão eletrônica do processo PL./0078.1/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE
FL. 70
RUBRICA

TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 14 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0078.1/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2021

Chefe de Secretaria